SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112880 - PE (2026/0282380-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JARMESON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CITAÇÃO PENAL POR CONTATO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em correição parcial criminal, sob o fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo do recurso especial cabível.

2. Controvérsia acerca da validade de citação penal realizada por contato telefônico direto estabelecido pelo Oficial de Justiça com o acusado, com intermediação inicial de familiar, após diligências presenciais em endereços, leitura do mandado e da denúncia ao destinatário e autorização para entrega da contrafé à familiar.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do recurso especial após acórdão em correição parcial, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a citação penal por contato telefônico direto com o acusado, com intermediação inicial de familiar, leitura do mandado e da denúncia e entrega da contrafé à familiar, é válida à luz do regime das nulidades do Código de Processo Penal, exigindo demonstração de prejuízo concreto e autenticidade do destinatário.

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada afasta o cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo o não conhecimento do *writ* quando utilizado em substituição ao recurso especial, salvo em caso de flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada.

Documento eletrônico VDA59901703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a96f90c8-5d40-43bc-9719-b644d58f6041

5. Não se verifica flagrante ilegalidade no ato citatório, pois a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, demonstra comunicação direta ao acusado, ciência da imputação e autorização para a entrega da contrafé, atingindo-se a finalidade do ato.

6. O regime das nulidades processuais penais exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, e admite o saneamento quando o ato, praticado por outra forma, atinge seu fim, o que ocorreu.

7. A utilização de meios eletrônicos para a prática de citação penal é válida quando assegurada a autenticidade do destinatário e ausente demonstração de prejuízo à defesa, o que afasta a alegação genérica de nulidade.

8. Inexistindo elementos que indiquem privação do conhecimento da ação penal ou impedimento ao exercício das faculdades defensivas, não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901703 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:54:53
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: a96f90c8-5d40-43bc-9719-b644d58f6041

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1112880 - PE (2026/0282380-8)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	JARMESON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. INADEQUAÇÃO DO *WRIT* COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. CITAÇÃO PENAL POR CONTATO TELEFÔNICO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental contra decisão que não conheceu de *habeas corpus* impetrado contra acórdão proferido em correição parcial criminal, sob o fundamento de utilização do *writ* como sucedâneo do recurso especial cabível.

2. Controvérsia acerca da validade de citação penal realizada por contato telefônico direto estabelecido pelo Oficial de Justiça com o acusado, com intermediação inicial de familiar, após diligências presenciais em endereços, leitura do mandado e da denúncia ao destinatário e autorização para entrega da contrafé à familiar.

II. Questão em discussão

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se o *habeas corpus* pode ser utilizado como sucedâneo do recurso especial após acórdão em correição parcial, admitindo-se apenas em hipóteses de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se a citação penal por contato telefônico direto com o acusado, com intermediação inicial de familiar, leitura do mandado e da denúncia e entrega da contrafé à familiar, é válida à luz do regime das nulidades do Código de Processo Penal, exigindo demonstração de prejuízo concreto e autenticidade do destinatário.

Documento eletrônico VDA59642658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 02e3b360-65f6-422b-80da-f11adced825d

III. Razões de decidir

4. A jurisprudência consolidada afasta o cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio, impondo o não conhecimento do *writ* quando utilizado em substituição ao recurso especial, salvo em caso de flagrante ilegalidade, hipótese não evidenciada.

5. Não se verifica flagrante ilegalidade no ato citatório, pois a certidão do Oficial de Justiça, dotada de fé pública, demonstra comunicação direta ao acusado, ciência da imputação e autorização para a entrega da contrafé, atingindo-se a finalidade do ato.

6. O regime das nulidades processuais penais exige demonstração de prejuízo concreto, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, e admite o saneamento quando o ato, praticado por outra forma, atinge seu fim, o que ocorreu.

7. A utilização de meios eletrônicos para a prática de citação penal é válida quando assegurada a autenticidade do destinatário e ausente demonstração de prejuízo à defesa, o que afasta a alegação genérica de nulidade.

8. Inexistindo elementos que indiquem privação do conhecimento da ação penal ou impedimento ao exercício das faculdades defensivas, não há constrangimento ilegal apto a justificar a concessão da ordem.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JARMESON DA SILVA CARVALHO contra decisão que não conheceu do *habeas corpus*.

A decisão foi assim relatada (e-STJ fls. 79/80):

> *Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar impetrado em favor de JARMESON DA SILVA CARVALHO apontando como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, na Correição Parcial Criminal n. 0002262-30.2026.8.17.9000.*
>
> *Discute-se nos autos a suposta prática do crime previsto no art. 171, caput, do Código Penal, sendo controvertida a validade da citação realizada por telefone.*
>
> *A Corte de origem manteve a validade do ato citatório e negou provimento à correição parcial, por unanimidade, com o fundamento de que a finalidade da citação foi atingida e não houve demonstração de prejuízo concreto (e-STJ fls. 14/29).*
>
> *Daí o presente writ, no qual alega a nulidade da citação por inobservância das modalidades previstas no Código de Processo Penal, afirmando que a leitura do mandado e da denúncia por contato telefônico intermediado pela genitora não encontra amparo legal (e-STJ fls. 7/11).*

Documento eletrônico VDA59642658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 02e3b360-65f6-422b-80da-f11adced825d

Sustenta que a nomeação da Defensoria Pública não supre a ausência de citação válida nem restitui ao paciente o exercício da autodefesa. Afirma, ademais, a inaplicabilidade do art. 570 do Código de Processo Penal, pois não houve comparecimento espontâneo do acusado nem renúncia ao vício .

Com isso, requer (e-STJ fl. 12):

> *a) A concessão de medida liminar, inaudita altera parte, para suspender a tramitação da ação penal originária nº 0000888-51.2022.8.17.3460 até o julgamento de mérito do presente habeas corpus;*
>
> *b) O conhecimento e a concessão da ordem de habeas corpus, para o fim de reconhecer a nulidade absoluta, nos termos do art. 564, III, "e", do Código de Processo Penal, da citação realizada por telefone, e de todos os atos processuais subsequentes que dela dependam;*

Liminar indeferida (e-STJ fls. 62/63). Informações prestadas.

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não conhecimento do writ e, superada a preliminar, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 65/71).

No presente agravo, alega a parte recorrente que o *habeas corpus* é cabível, pois foi impetrado dentro do prazo para interposição de recurso especial, o qual sequer foi manejado, enquadrando-se na hipótese excepcional admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Alega que o precedente utilizado na decisão agravada é inaplicável, por tratar de hipótese que exigia reexame probatório, ao contrário do presente caso, cuja controvérsia é exclusivamente jurídica.

Aduz existir flagrante ilegalidade na citação, realizada por ligação telefônica intermediada por terceiro, modalidade não prevista no Código de Processo Penal. Afirma que a nomeação da Defensoria Pública não supre a ausência de autodefesa, sendo o prejuízo decorrente da própria fragilidade do ato citatório.

Requer, por fim, a reconsideração da decisão ou o seu enfrentamento pelo colegiado (e-STJ fl. 99).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é uníssona no sentido de que não cabe a utilização de *habeas corpus* como sucedâneo de recurso próprio ou de revisão criminal, sob pena de desvirtuamento do objeto ínsito ao remédio heroico, qual seja, o de prevenir ou remediar lesão ou ameaça de lesão ao direito de locomoção.

Documento eletrônico VDA59642658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 02e3b360-65f6-422b-80da-f11adced825d

Com efeito, a Terceira Seção desta Corte Superior estabeleceu diretrizes em relação às hipóteses de impossibilidade de impetração do *habeas corpus* concomitante ou em substituição ao recurso próprio, situação essa que se amolda ao caso vertente.

Eis o teor do seguinte precedente, cuja aplicação ao caso se dá com as devidas ressalvas às suas peculiaridades:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS* ***SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL.*** *EXECUÇÃO PENAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. CONTINUIDADE DELITIVA. UNIDADE DE DESÍGNIOS. HABITUALIDADE DELITIVA. NECESSIDADE REVOLVIMENTO DO ACERVO FATICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESTREITA DO WRIT. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1.* ***Esta Corte e o Supremo Tribunal Federal pacificaram orientação no sentido de que não cabe habeas corpus substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.***
>
> *[...]*
>
> *4. Agravo regimental não provido.*
>
> (AgRg no HC n. 853.767/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 3/11/2023, grifo nosso.)

No caso, a defesa impetrou o presente *habeas corpus* imediatamente após a publicação do acórdão que negou provimento ao pedido de correição parcial.

É irrelevante que o precedente citado na decisão recorrida (AgRg no HC n. 853.767/SP) verse sobre matéria diversa da discutida nestes autos. A decisão não se valeu do referido julgado em razão de suas particularidades fáticas, **mas da tese jurídica nele reafirmada**, segundo a qual não é cabível a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do recurso legalmente previsto, salvo quando evidenciada flagrante ilegalidade.

É essa a situação dos autos.

Como declarado na decisão recorrida (e-STJ fls. 80/81), a defesa impetrou o *habeas corpus* imediatamente após a publicação do acórdão que julgou a correição parcial, valendo-se do *writ* em substituição ao recurso especial cabível.

Além disso, a própria ressalva constante do julgado citado, correspondente à possibilidade de conhecimento do *habeas corpus* diante de flagrante ilegalidade, foi expressamente apreciada pela decisão recorrida, **que concluiu pela sua inexistência**.

É o que se verifica do seguinte trecho do acórdão coator (e-STJ fls. 25/26, grifo nosso):

> *A controvérsia cinge-se à validade da citação do acusado, realizada mediante contato telefônico direto estabelecido pelo Oficial de Justiça, com*

Documento eletrônico VDA59642658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 02e3b360-65f6-422b-80da-f11adced825d

intermediação inicial da genitora do réu, após diligências presenciais no endereço indicado no mandado e posterior localização do novo endereço do destinatário.

É certo que a citação constitui ato essencial no processo penal, por meio do qual o acusado toma conhecimento formal da imputação e passa a exercer, em sua plenitude, as prerrogativas decorrentes do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal.

Todavia, o regime das nulidades processuais penais não se satisfaz com a invocação meramente abstrata de desconformidade formal, exigindo-se, como regra, demonstração concreta de prejuízo, nos termos do art. 563 do Código de Processo Penal, segundo o qual "nenhum ato será declarado nulo, se da nulidade não resultar prejuízo para a acusação ou para a defesa".

No mesmo sentido, o art. 572, II, do Código de Processo Penal consagra a instrumentalidade das formas, ao dispor que determinadas nulidades considerar-se-ão sanadas "se, praticado por outra forma, o ato tiver atingido o seu fim".

No caso concreto, ***a certidão lavrada pelo Oficial de Justiça, dotada de fé pública, revela encadeamento fático suficiente para demonstrar que a finalidade do ato citatório foi atingida. O meirinho diligenciou no endereço constante do mandado por duas oportunidades, obteve a informação de que o acusado havia se mudado para endereço próximo, deslocou-se ao novo endereço, localizou a genitora do réu, a qual realizou ligação telefônica para o filho, e, após o repasse da ligação ao Oficial de Justiça, este leu ao acusado o teor do mandado e da denúncia. Ao final, o próprio acusado, cientificado do ato, autorizou que a contrafé do mandado e da denúncia fosse deixada com sua genitora*** *(ID 57951015, pág. 3).*

Não se trata, portanto, de simples entrega de mandado a terceiro, tampouco de presunção abstrata de ciência. A genitora do acusado apenas viabilizou o contato telefônico, mas a comunicação do ato processual foi realizada diretamente ao destinatário, que, segundo certificado pelo Oficial de Justiça, tomou ciência da imputação e autorizou expressamente o recebimento físico da contrafé por sua mãe.

Como visto, o Oficial de Justiça, após diligências no endereço constante do mandado, localizou o novo endereço do acusado e, com a intermediação inicial de sua genitora, estabeleceu contato telefônico com o ora recorrente, o qual, ciente da imputação, autorizou a entrega da contrafé à sua mãe.

Assim, não houve mera entrega do mandado a terceiro nem presunção de ciência, mas comunicação direta do ato ao próprio acusado, conforme certificado pelo Oficial de Justiça em certidão dotada de fé pública.

Esta Corte tem admitido a utilização de meios eletrônicos para a prática da citação penal, desde que assegurada a autenticidade do destinatário e ausente demonstração de efetivo prejuízo. Confira-se:

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO. AUSÊNCIA DE NULIDADE IN CASU. RÉU QUE PARTICIPOU DE ATOS PROCESSUAIS. RECURSO DESPROVIDO.

[...] Tese de julgamento:

Documento eletrônico VDA59642658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 02e3b360-65f6-422b-80da-f11adced825d

> *1.* ***O uso de meios eletrônicos para citação penal é válido desde que assegurada a autenticidade do destinatário e não haja prejuízo à defesa.***
>
> *2.* ***A nulidade processual requer demonstração de prejuízo concreto à parte, conforme o princípio da pas de nullité sans grief.***
>
> *[...]*
>
> (AgRg no RHC n. 218.286/RJ, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/9/2025, DJEN de 30/9/2025, grifo nosso.)

No caso, a defesa limita-se a sustentar que a citação, intermediada pela genitora do ora recorrente, não encontra previsão no Código de Processo Penal e que a posterior atuação da Defensoria Pública não supriria a ausência de autodefesa.

Tais alegações permanecem no plano abstrato, desacompanhadas da demonstração de qualquer prejuízo concreto decorrente da forma como o ato foi realizado.

Desse modo, inexistindo elementos que indiquem que o recorrente tenha sido privado do conhecimento da ação penal ou impedido de exercer suas faculdades defensivas, não se evidencia constrangimento ilegal manifesto apto a justificar a concessão da ordem de *habeas corpus.*

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642658 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:42
Código de Controle do Documento: 02e3b360-65f6-422b-80da-f11adced825d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.112.880 / PE

Número Registro: 2026/0282380-8

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00008885120228173460 00022623020268179000 22623020268179000 8885120228173460

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
PACIENTE	: JARMESON DA SILVA CARVALHO
CORRÉU	: NATHAN LIMEIRA PINHEIRO
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: JARMESON DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Documento eletrônico VDA59880018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: b9c23526-3438-4a4f-bb04-cc8f1e6a4113

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59880018 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:46:24
Código de Controle do Documento: b9c23526-3438-4a4f-bb04-cc8f1e6a4113